Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0800551-42.2024.8.19.0020
Apelante: ELOIR AUGUSTO FERNANDES HUGUENIN
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Relatora: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL. FIADOR. ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA AO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DO ART. 292, II, DO CPC. VALOR DO ATO JURÍDICO COMO BASE DE CÁLCULO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível contra sentença que, em ação declaratória, julgou procedente o pedido para declarar a validade do "Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 466.702.121". Na mesma decisão, o juízo de origem corrigiu de ofício o valor da causa de R$ 50.000,00 para R$ 6.483,96, correspondente ao valor de parcela adimplida pelo autor, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre esse montante. O autor, fiador do contrato, recorre apenas quanto à alteração do valor da causa, sustentando que a demanda tem por objeto a validade do aditivo contratual como um todo, cujo valor corresponde a R$ 23.336,98. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em definir se, em ação declaratória que tem por objeto a validade de aditivo contratual, o valor da causa deve corresponder ao valor de parcela específica discutida ou ao valor total do ato jurídico cuja validade foi questionada. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O recurso limita-se à discussão sobre a correção do valor da causa, uma vez que o mérito da demanda — declaração de validade do aditivo contratual — não foi impugnado pelo banco réu. O art. 292, II, do Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 20/05/2026 18:22:57
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Processo Civil estabelece que, nas ações que versem sobre a existência, validade, modificação ou resolução de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou da parte controvertida. A petição inicial demonstra que o pedido principal consistiu na declaração de validade do aditivo contratual em sua integralidade, e não apenas no reconhecimento da quitação de parcela específica. A própria sentença acolheu o pedido nesses termos, reconhecendo a validade do aditivo de renegociação da dívida, cujo valor total corresponde a R$ 23.336,98. A controvérsia instaurada nos autos transcende o valor da parcela adimplida pelo autor, pois a recusa do banco em reconhecer o aditivo implicaria o vencimento antecipado da totalidade da dívida renegociada. O proveito econômico perseguido pelo autor corresponde, portanto, à preservação da eficácia do negócio jurídico renegociado, razão pela qual o valor da causa deve refletir o montante total do ato jurídico discutido. A base de cálculo dos honorários advocatícios decorre da correta fixação do valor da causa, devendo ser ajustada em conformidade com o valor do negócio jurídico cuja validade foi reconhecida. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** Recurso provido. **Tese de julgamento**: Nas ações declaratórias que tenham por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico discutido, nos termos do art. 292, II, do CPC. Quando o pedido visa à preservação da eficácia de aditivo contratual de renegociação de dívida, o proveito econômico corresponde ao valor total do contrato ou do ato jurídico cuja validade é discutida. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve refletir o valor da causa corretamente fixado, em consonância com o conteúdo econômico da demanda. *Dispositivos relevantes citados*: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 292, II. *Jurisprudência relevante citada*: não há precedentes específicos mencionados no voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0800551-42.2024.8.19.0020**, em que é Apelante **ELOIR AUGUSTO FERNANDES HUGUENIN** e Apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento**.

sdp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ELOIR AUGUSTO FERNANDES HUGUENIN em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual o autor alega, em resumo, que figurou como fiador em um "Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 466.702.121" (ID 136060626), celebrado em 13 de agosto de 2021, em favor de Elizeu Milhorance de Menezes; que, diante da inadimplência do devedor principal, foi firmado um "Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato" em 30 de agosto de 2022, que previa o pagamento da dívida em 4 parcelas anuais; que, após o vencimento da primeira parcela, em 13/08/2023, foi surpreendido com o bloqueio de seu cartão de crédito, momento em que tomou conhecimento do não pagamento pelo devedor principal; que, em 19/10/2023, adimpliu a referida parcela, no valor de R$ 6.483,96, regularizando sua situação; que. contudo, ao tentar se programar para o pagamento da parcela seguinte, foi informado pela instituição financeira de que o aditivo não seria mais válido, em razão de outras inadimplências do devedor principal em contratos dos quais o autor não participou. Diante disso, requereu a declaração de validade do aditivo contratual.

A sentença (ID 207764752) julgou procedente o pedido para declarar a validade do "Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 466.702.121". No entanto, corrigiu de ofício o valor da causa, que havia sido atribuído em R$ 50.000,00, para R$ 6.483,96, correspondente ao valor da parcela paga pelo autor, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre este novo valor.

Apelação interposta pelo autor no ID 210380861, em que sustenta o acerto da Magistrada quanto ao mérito, mas se insurge contra a alteração do valor da causa. Argumenta que, tendo a demanda como objeto a declaração de validade do negócio jurídico como um todo, o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato aditado, qual seja, R$ 23.336,98. Requer, assim, a reforma parcial da sentença para que seja corrigido o valor da causa e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões no ID 219038544, nas quais o banco apelado pugna pela manutenção da sentença, defendendo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que, no seu entender, seria o valor da parcela paga.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entendo que assiste razão ao apelante, pelas razões a seguir alinhavadas.

Inicialmente, destaco que a relação entre as partes configura inequívoca relação de consumo, na medida em que apelante e apelado adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, tal como enunciam os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A relação jurídica, portanto, está submetida à sistemática protetiva à figura do consumidor a fim de torná-la mais paritária.

A controvérsia recursal cinge-se, exclusivamente, à correção do valor da causa fixado de ofício pelo juízo de primeira instância e, por conseguinte, à base de cálculo dos honorários de sucumbência. O mérito da demanda, que reconheceu a validade do aditivo contratual, transitou em julgado para o banco réu, que não interpôs recurso próprio, limitando-se a apresentar contrarrazões.

O autor, ora apelante, sustenta que, uma vez que o objeto da ação era a declaração de validade da integralidade do "Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 466.702.121", o valor da causa deveria corresponder ao valor total deste negócio jurídico, qual seja, R$ 23.336,98 (ID 136060626, p. 1), e não apenas ao valor de uma única parcela paga, como definido na sentença.

A matéria é regida pelo Código de Processo Civil, que estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa. Para o caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 292, inciso II, do CPC, que assim dispõe:

> *"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;"*

Analisando a petição inicial, verifica-se que o pedido principal formulado pelo autor foi, de fato, a declaração de validade do negócio jurídico como um todo, e não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apenas o reconhecimento da quitação de uma parcela específica. O pedido foi formulado nos seguintes termos: “(i) Seja DECLARADA a validade do Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato de Abertura de Credito Rural Fixo nº 466.702.121, celebrado junto ao Banco do Brasil S/A, em 30 de agosto de 2022”.

A própria sentença acolheu o pedido nesses exatos termos, declarando a validade do aditivo contratual, o que demonstra que a discussão travada nos autos e o proveito econômico buscado pelo autor transcendiam o mero valor da parcela paga. A questão central era a manutenção da relação contratual, cujo valor total é de R$ 23.336,98, conforme se extrai do contrato original (ID 136060626, p. 1) e do aditivo (ID 136060630).

A controvérsia, portanto, não se limitava à parcela de R$ 6.483,96, mas sim à própria existência e eficácia do aditivo de renegociação que o banco réu se recusava a reconhecer. A recusa do banco, se mantida, levaria ao vencimento antecipado de toda a dívida renegociada, e não apenas de uma de suas parcelas.

Dessa forma, o benefício econômico almejado pelo autor corresponde ao valor total do ato jurídico cuja validade foi questionada e, ao final, judicialmente reconhecida.

Em suas contrarrazões, o apelado alega que a discussão se limitaria à parcela paga e que o autor buscaria apenas a majoração dos honorários. Contudo, tal argumento não se sustenta.

A base de cálculo dos honorários é mera consequência da correta fixação do valor da causa, que, por sua vez, deve refletir o conteúdo econômico da pretensão. O próprio precedente jurisprudencial colacionado pelo apelado em suas contrarrazões (ID 219038544, p. 10), embora trate de situação fática distinta, reforça a necessidade de observância estrita dos critérios do artigo 292 do CPC, determinando a anulação da sentença para que o valor da causa fosse corrigido para corresponder ao valor do ato jurídico em discussão. Portanto, a jurisprudência invocada milita em favor da tese do apelante, e não do apelado.

Assim, a sentença merece reforma neste ponto, para adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico perseguido, que é o valor do negócio jurídico cuja validade foi declarada.

sdp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, **para reformar parcialmente a sentença**, apenas para fixar o valor da causa em R$ 23.336,98 (vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) e, por consequência, readequar a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre este novo valor, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento

TERESE DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

sdp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ